



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Gestão da Educação na Saúde
Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 25/2021-CGATES/DEGES/SGTES/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente nota técnica expõe justificativa para subsidiar a publicação da minuta de portaria que altera a Portaria nº 3.241/GM/MS, de 7 de dezembro de 2020, que instituiu o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se de solicitação de alteração da Portaria nº 3.241/GM/MS, de 7 de dezembro de 2020. Nesse sentido, apontamos a seguir os artigos que necessitam ser modificados, bem como as justificativas e sugestões para o novo texto, quais sejam:

2.2. Onde consta:

“Art. 1º

Parágrafo único. A oferta dos cursos ocorrerá no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), em ciclo único, abrangendo o biênio 2021-2022.”

2.3. Passe a constar:

“Art. 1º

Parágrafo único. A oferta dos cursos ocorrerá no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), em ciclo único, abrangendo o triênio 2021-2023.” (NR)

2.4. Impende informar a necessidade da alteração no parágrafo único do art. 1º, para estender o prazo do ciclo do programa até 2023, em face de o lapso temporal para o início da formação ter sido superior ao estimado. A previsão de duração dos cursos é de 10 (dez) meses, sendo acrescido o período de 1 (um) mês para recesso e 6 (seis) meses em caso de eventual recuperação dos alunos. A expectativa de início das aulas passou de 2021 para o primeiro semestre de 2022, devido aos trâmites internos no Ministério da Saúde para a formalização dos instrumentos com as Instituições parceiras do Programa.

2.5. Onde consta:

“Art. 5º

.....

VIII - repassar incentivo financeiro para os entes federativos aderentes, para custeio das ações de preceptoria no âmbito do Programa e para a aquisição de materiais necessários às atividades desenvolvidas.”

2.6. Passe a constar:

“Art. 5º

.....

VIII - repassar incentivo financeiro aos entes federativos aderentes, para o custeio e a aquisição de materiais necessários às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa.” (NR)

2.7. A redação original do inciso VIII do art. 5º da Portaria em comento prevê o repasse de incentivo financeiro aos entes aderentes do Programa para o custeio de ações de preceptoria. Ocorre que o Conasems comunicou à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), por meio do Ofício nº 0336/2021, SEI nº 25000.111754/2021-58, a vedação imposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por meio da qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

2.8. Dada a questão apresentada acima, as atribuições dos entes federados no âmbito do Programa precisaram ser revistas por esta área técnica, e o incentivo financeiro previsto para o pagamento da preceptoria não será mais repassado aos entes federados aderentes.

2.9. Nesse contexto, buscando-se corrigir a atual redação do inciso VIII do art. 5º, em razão do impedimento identificado, e tornar possível a execução do Programa, propõe-se repassar aos entes federados aderentes apenas o incentivo financeiro de adesão por aluno matriculado para o custeio das atividades com finalidade pedagógica desenvolvidas no âmbito do Programa, conforme detalhado no § 2º do art. 13 Portaria GM/MS nº 3.241, de 2020, alterado pela Portaria GM/MS nº 569, de 29 de março de 2021.

2.10. Para tanto, optou-se pela substituição do trecho “ações de preceptoria” por “e aquisição de materiais necessários às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa”, visto que, em razão do impedimento mencionado, o pagamento dos preceptores não poderá ser viabilizado pelos entes federados aderentes, o qual, conforme justificado mais à frente nesta nota técnica, passará a ser de competência da instituição de ensino formadora.

2.11. Onde consta:

“Art. 6º.....

.....

III - indicar ao Ministério da Saúde profissionais de nível superior de Enfermagem e profissionais da estrutura da Vigilância Epidemiológica e Ambiental e de Atenção Primária que atuam no SUS para exercerem atividades de preceptoria no âmbito do Programa;

IV – possibilitar ao preceptor o exercício das atividades necessárias à realização do Programa durante a jornada de trabalho;

V - promover a utilização dos serviços de saúde nas atividades curriculares dos cursos técnicos;

.....

IX - garantir e disponibilizar, a título de contrapartida, kit de uso individual do ACS e do ACE e recursos materiais a título de ferramentas pedagógicas aos Agentes de Saúde matriculados, na forma prevista em edital, para execução do conjunto de atividades propostas nos cursos.”

2.12. Passe a constar:

“Art. 6º

.....

III - apoiar, quando oportunamente informados pelo Ministério da Saúde, a divulgação do regulamento de seleção de preceptores do Programa Saúde com Agente;

IV - autorizar o preceptor selecionado a exercer as atividades necessárias à realização do Programa durante a jornada de trabalho;

V - promover a utilização dos serviços de saúde e equipamentos sociais dos territórios nas atividades curriculares dos cursos técnicos;

.....

IX - garantir e disponibilizar, a título de contrapartida, **kit** de uso individual do ACS e do ACE e recursos materiais, a título de ferramentas pedagógicas, aos Agentes de Saúde matriculados, na forma prevista em edital.” (NR)

2.13. Destarte, propomos a modificação da redação do inciso III do art. 6º, que trata precisamente da obrigação dos entes aderentes de efetuar a indicação ao Ministério da Saúde de profissionais de nível superior de enfermagem e profissionais da estrutura da Vigilância Epidemiológica e Ambiental e de Atenção Primária que atuam no SUS para exercerem atividades de preceptoria no âmbito do Programa.

2.14. Tal alteração faz-se necessária, uma vez que a contratação dos profissionais que atuarão como preceptores dos cursos técnicos ofertados pelo Programa Saúde com Agente passará a ser da instituição de ensino formadora e não mais do ente federado aderente. Com isso, a responsabilidade direta pelo pagamento desses profissionais passa a ser da instituição de ensino formadora, com recursos repassados por este Ministério da Saúde, por meio dos instrumentos previstos no § 2º do art. 5º da Portaria nº 3.241, de 2020.

2.15. Dessa forma, a indicação do preceptor não mais será realizada por meio do ente federado, mas por processo seletivo, a ser realizado pela instituição de ensino formadora, quesito esse necessário para viabilizar o pagamento desses profissionais preceptores, em atendimento à legislação vigente da instituição de ensino formadora contratada. Assim, os profissionais interessados em atuar como preceptores dos cursos técnicos do Programa e que atenderem aos prazos, aos critérios e ao perfil exigidos para tal, que serão previstos em regulamento específico, poderão inscrever-se independentemente de qualquer indicação.

2.16. Sendo assim, a nova redação altera o inciso III do art. 6º, de modo a assegurar a obrigação dos entes federados de apoiar a divulgação da seleção dos preceptores.

2.17. Já a alteração proposta no inciso IV do art. 6º busca garantir que o gestor do ente federado aderente autorize o preceptor selecionado a exercer as atividades necessárias à realização do Programa.

2.18. Foi realizada uma complementação ao texto do inciso V do citado artigo, com a inclusão do trecho “equipamentos sociais dos territórios”, visto que a redação atual do inciso restringe a utilização dos espaços apenas aos serviços de saúde. Ressalte-se que essa alteração é necessária, de modo que possam ser utilizados também outros espaços, como escolas, creches, centros comunitários, clubes, igrejas e outros serviços, presentes em cada microárea do território com a presença de Agentes de Saúde vinculados aos entes federados aderentes.

2.19. Prosseguindo, o texto atual do inciso IX do art. 6º da Portaria MS/GM 3.241, de 2020, dispõe sobre a contrapartida dos entes federativos aderentes, contudo propõe-se a alteração, no texto original, do citado inciso, a fim de suprimir-se o trecho “para execução do conjunto de atividades propostas nos cursos”. Houve a indicação da supressão após o Conasems ter apontado as dificuldades que os gestores municipais poderão ter para a entrega dos *kits* de uso individual, compostos de mochila, boné e colete, a serem distribuídos aos ACS e ACE antes do início das aulas. Ademais, frise-se a não obrigatoriedade do referido *kit* antes do início das aulas.

2.20. Onde consta:

“Art. 7º.....

.....

Parágrafo único.

.....

II - nas aulas presenciais no espaço pedagógico da Unidade de Saúde Municipal;

III - nas teleaulas síncronas; e

.....”

2.21. Passe a constar:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único.

.....
II - nas aulas presenciais, preferencialmente no espaço pedagógico da Unidade de Saúde Municipal;
III - nas teleaulas, nos momentos reservados dos cursos; e

.....” (NR)

2.22. No tocante à alteração do inciso II do art. 7º, faz-se necessária a inclusão do termo “preferencialmente”, conforme já apontado no item 2.18 desta nota técnica, para não restringir os espaços apenas à Unidade de Saúde Municipal, de modo que possam ser utilizados também outros espaços.

2.23. Em relação ao inciso III, o objetivo da alteração consiste em corrigir o termo “aula síncrona” por “momentos reservados dos cursos”, uma vez que, para o universo da educação, aulas síncronas são aquelas que acontecem ao vivo. Isso, porque as teleaulas não acontecerão em tempo real, ou seja, as aulas serão gravadas e serão disponibilizadas, em apoio às ações a serem empreendidas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e aliadas às atividades práticas presenciais preferencialmente no espaço pedagógico, a ser indicado pelos gestores, das Unidades de Saúde Municipais do território dos ACS e dos ACE.

2.24. Onde consta:

“Art. 9º.

Parágrafo único. A tutoria e a preceptoria serão exercidas por profissionais de nível superior na área da saúde, para o desenvolvimento das atividades teóricas e práticas, respectivamente.”

2.25. Passe a constar:

“Art. 9º

§ 1º A tutoria será exercida por profissionais de nível superior que, preferencialmente, tenham experiência na atividade de tutoria em cursos EAD, sendo suas atribuições e os demais requisitos definidos em regulamento próprio da instituição formadora.

§ 2º A preceptoria será exercida por profissionais de nível superior da área da saúde ou com experiência em ações de campo na área de Vigilância em Saúde, sendo suas atribuições e os demais requisitos definidos em regulamento próprio da instituição formadora.

§ 3º Poderão ser concedidos incentivos de natureza técnico-pedagógica ou a título de bolsa aos tutores e preceptores do Programa selecionados via edital, mediante participação em capacitações profissionais.

§ 4º As ações de tutoria e preceptoria serão coordenadas pela instituição formadora, mediante a celebração de parceria prevista no § 2º do art. 5º desta Portaria.” (NR)

2.26. Propõe-se a alteração do parágrafo único do art. 9º, para que este possa desdobrar-se nos §§ 1º a 4º, introduzidos com a nova redação proposta aos parágrafos. A medida é de especial relevância, pois visa a especificar e diferenciar o perfil do profissional que irá exercer a tutoria, constante no § 1º, do perfil do profissional da preceptoria, constante no § 2º, haja vista que, na redação atual, não constava essa diferenciação.

2.27. A introdução do § 3º no art. 9º objetiva destacar a possibilidade de concessão de bolsa aos tutores e preceptores. Já a inclusão do § 4º visa a estabelecer a coordenação das ações de tutoria e preceptoria, no âmbito do Programa, pela instituição de ensino formadora.

2.28. Onde consta:

“Art. 11. Ficam instituídos os seguintes incentivos financeiros de custeio para apoio às ações no âmbito do Programa Saúde com Agente, que serão transferidos na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde, aos entes federativos aderentes:

I - incentivo financeiro, para auxílio no custeio da preceptoría; e

.....

Parágrafo único. Os incentivos financeiros dispostos nos incisos I e II do caput serão disponibilizados pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria GM/MS nº 6/2017.”

2.29. Passe a constar:

“Art. 11. Fica instituído o seguinte incentivo financeiro de custeio para apoio às ações no âmbito do Programa Saúde com Agente, que será transferido, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde aos entes federativos aderentes:

.....

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o inciso II do presente artigo será disponibilizado pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.” (NR)

2.30. Onde consta:

“Art. 12. O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 11 será repassado, em 1 (uma) parcela, a partir do início das atividades de preceptoría, observada a seguinte metodologia de cálculo:

I - o número total de ACS e ACE inscritos nos cursos de formação técnica no âmbito do Programa, vinculados ao ente federativo aderente, será dividido por 25 (vinte e cinco), de forma a obedecer a proporção de 1 (um) preceptor para até 25 (vinte e cinco) alunos;

II - o resultado obtido na operação de que trata o inciso I, se não for um número inteiro, deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

III - o número inteiro obtido com base no disposto nos incisos I e II será multiplicado por R\$ 1.000 (um mil reais), o produto será multiplicado pelo período de 8 (oito) meses, correspondente ao período de preceptoría, e o resultado dessa multiplicação corresponderá ao valor do incentivo financeiro devido ao ente federativo aderente.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput deverá ser utilizado para o custeio da preceptoría.”

2.31. Passe a constar:

“Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o parágrafo único do art. 9º;

II - o inciso I do art. 11;

III - o art. 12; e

IV - o inciso I do § 1º do art. 14.” (NR)

2.32. Os referidos dispositivos da Portaria tratam dos incentivos financeiros de custeio da preceptoría e de adesão por aluno matriculado vinculado ao ente federado aderente ao Programa Saúde com Agente. Porém, conforme as justificativas elencadas nos itens 2.7 e 2.8 desta nota técnica, devido ao

impedimento citado anteriormente, o pagamento da preceptoria não será mais de competência do ente federado aderente. Nesse sentido, dar-se-á, conseqüentemente, a revogação do inciso I do art. 11 e do art. 12, na sua totalidade. Portanto, tais alterações têm como objetivo a devida adequação dos itens da Portaria que fazem menção ao custeio da preceptoria.

2.33. Onde consta:

“Art. 14. Para fazer jus aos incentivos financeiros de que trata o art. 11, os entes federativos aderentes deverão cumprir os requisitos previstos para a execução do Programa, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º

I - ao ressarcimento correspondente ao valor despendido com os cursos;e

II - à suspensão da transferência dos incentivos financeiro e devolução integral dos valores já repassados

.....”

2.34. Passe a constar:

“Art. 14. Para fazer jus ao incentivo financeiro de que trata o inciso II do art. 11, os entes federativos aderentes deverão cumprir os requisitos previstos para a execução do Programa, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º

II - à devolução integral do valor repassado a título de incentivo financeiro de adesão por aluno matriculado vinculado ao ente aderente; e

.....” (NR)

2.35. Foi verificada a necessidade da revogação do inciso I do dispositivo em comento dado que eventual ressarcimento pelo ente deverá incidir sobre os valores que lhe foram transferidos, e não sobre o valor do curso em si. Assim, foi verificada a necessidade de ajustes tanto no *caput* quanto na redação do inciso II, de modo a especificar-se que o ente federativo aderente que se desligar ou descumprir as regras do Programa estará sujeito a devolver integralmente o valor que lhe foi repassado a título de incentivo financeiro de adesão por aluno matriculado.

2.36. Onde consta:

“Art. 15. O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos relativos ao incentivo previsto neste artigo aos Fundos de Saúde dos municípios e do Distrito Federal, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

.....”

2.37. Passe a constar:

“Art. 15. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos relativos ao incentivo previsto no inciso II do art. 11 desta Portaria aos Fundos de Saúde dos municípios e do Distrito Federal, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

.....” (NR)

2.38. Por fim, da mesma forma que o citado no item 2.32 desta nota técnica, tal alteração dá-se no sentido de adequar-se a redação do artigo diante das alterações propostas no art. 11.

3. CONCLUSÃO

3.1. Dessa forma, submetemos à apreciação superior a anexa minuta de Portaria Ministerial (id [0023490000](#)), que altera a Portaria nº 3.241/GM/MS, de 7 de dezembro de 2020, com sugestão de envio ao Gabinete da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e posterior remessa à douta Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.



de Ações Técnicas em Educação na Saúde, em 03/11/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023487488** e o código CRC **EA1B42C0**.

Referência: Processo nº 25000.183364/2019-65

SEI nº 0023487488

Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde - CGATES
SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040
Site - saude.gov.br

Criado por [suellen.ferreira](#), versão 6 por [suellen.ferreira](#) em 26/10/2021 17:17:35.